

Decisão de Pregoeiro nº 014/2018-SLC/ANEEL

Em 27 de setembro de 2018.

Processo: 48500.001557/2018-91
Licitação: Pregão Eletrônico nº 18/2018
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Rio Grande do Sul – CAU/RS.

I – DOS FATOS

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018 no dia 06 de julho de 2018.
2. A impugnante insurge contra a opção da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto do referido certame.
3. Argumenta que “a Lei nº 10.520/2002 não proíbe expressamente a sua utilização, porém, devido ao fato de, em regra, as obras e serviços de engenharia e de arquitetura e urbanismo serem demasiadamente complexas, estas fogem do objeto do pregão que, conforme vimos, seria realizado apenas para contratação de serviços comuns.”
4. Acrescenta que na sua percepção o instrumento convocatório não traz elementos suficientes para caracterizar o objeto como um serviço comum.

[...] não há informações suficientes aptas a caracterizar o objeto ora licitado como serviço de natureza comum. Desta forma, tais elementos, que contemplam as demandas e as considerações necessárias para a realização do serviço, bem como a respectiva descrição, são apresentados de forma abrangente, proporcionando uma visão genérica do objeto a ser contratado e, por si só, não são suficientes para que os licitantes possam definir previamente os parâmetros dos serviços a serem executados, de maneira que se possa empregar o pregão como modalidade licitatório.

II – DA ANÁLISE

5. Entendo que mais do que legal, a mensuração da complexidade do objeto do Pregão Eletrônico nº 18/2018 trata-se de uma questão fundamentalmente técnica, desta forma, a impugnação foi submetida à análise da área técnica demandante, Superintendência de Administração e Finanças – SAF.
6. A SAF posicionou-se por meio do seu Superintendente afirmando que a demanda possui contornos que a caracterizam como serviço comum.

[...] consideramos que os serviços a serem executados são de especificação comum, não comportam relevantes variações de execução e são prestados por uma quantidade muito grande de empresas. Logo, não há risco previsível, por mais conciso que esteja o Termo de Referência, de o licitante não ter conhecimento da complexidade do trabalho e nível exigido de capacitação.

Além disso, acrescentamos também que as atividades/certificações são reguladas por normas (ABNT, Corpo de Bombeiros, Inmetro) e são do conhecimento de todos.

Por fim, encaminho em anexo vários exemplos de serviços de engenharia (dezenas de pregões pesquisados no PAINEL DE PREÇOS), que serão utilizados no contrato da ANEEL, e que foram contratados por Pregão. Inclusive de complexidade mais relevante como Usinas Fotovoltaicas.

Nestes termos somos de opinião que o Pregão seja a modalidade indicada e que tenhamos seguimento na contratação pretendida. Ademais justificar o inverso (que não é COMUM) nos pareceria muito mais difícil.

7. Partindo do entendimento técnico acima, recorro ao Acórdão nº 841/2010 - TCU - Plenário que converte na Súmula nº 257 o entendimento pacificado sobre a matéria, no âmbito do Tribunal de Contas da União:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

[...]

2. Ao opinar sobre a matéria, a Secretaria de Fiscalização de Obras – Secob (fls. 3/4, verso), considerou oportuna e conveniente a edição da súmula, de modo a permitir a orientação de gestores, de ordenadores de despesas e do corpo técnico do TCU acerca da possibilidade de uso do pregão para aquisição de serviços comuns de engenharia. Lembrou, adicionalmente, que o Decreto nº 5.450/2005, que estabeleceu a mais recente regulamentação da Lei nº 10.520/2002, extinguiu a vedação do uso do pregão na contratação de serviços de engenharia que existia no anterior Decreto nº 3.555/2000. Destacou, também, que a aludida modalidade licitatória tem favorecido a ampliação da competição, a obtenção de melhores ofertas e a contratação por menores preços. A redação proposta, por sua vez, foi considerada 'clara, concisa e em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, além de alcançar os pormenores envolvidos na consolidação do entendimento' e de estar de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

[...]

Voto

[...]

2. Observo que o entendimento desta Corte sobre o assunto está consolidado e tem por base legal o art. 1º da mencionada lei, o qual dispõe que:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

3. Assim, na linha do entendimento do Tribunal, uma vez devidamente caracterizado pelo gestor o serviço de engenharia que seja comum, há que se utilizar o pregão, um instrumento de eficácia para a Administração Pública, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas.

8. Desta forma, reunidos os argumentos trazidos pelas partes, considero que não prospera o pleito visando alterar a modalidade do certame.

III – DO DIREITO

9. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº



Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 014/2018-SLC/ANEEL, de 27/9/2018.

5.450/05.

IV – DA DECISÃO

10. Pelo exposto, considero improcedente o pedido registrado, mantendo as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2018.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI

Pregoeiro